



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.018256/2009-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.047 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente BANCO BMG SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para acolher a preliminar de decadência do período de 09/2004 a 09/2005, dando-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

EDITADO EM: 14/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Fabio Piovesan Bozza, Jorge Henrique Backes, Fernanda Melo Leal e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização no período de 06/04 a 12/05, consolidado em 18/11/2009, que, conforme informado no Relatório Fiscal (fls. 41 a 53), refere-se a contribuições dos segurados, incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados por meio de cartão de premiação, apurado com base em notas fiscais e na contabilidade.

Na impugnação (fls. 63 a 107), o contribuinte alegou, em síntese, que: (i) a decadência dos lançamentos relativos às competências junho/2004 a novembro/2004, nos termos do que dispõe o §4º do artigo 150 do CTN; e (ii) a nulidade do Auto de Infração, por ausência da fundamentação legal que ampara o lançamento por aferição indireta, vício insanável, nos termos do artigo 11, inciso III, do Decreto 70.235/72, pois o valor tributável foi apurado com base em valores nominais das notas fiscais ou faturas de serviços emitidas pela empresa SIM Incentive Marketing Ltda.

Tendo em vista a impugnação do contribuinte, a instância "a quo" (fls. 247) determinou que a autoridade autuante procedesse Relatório Complementar (fls. 251 a 253) contendo a motivação ausente na autuação.

Diante do Relatório Complementar o contribuinte apresentou nova impugnação (fls. 259 a 323), contestando a emissão do Relatório Complementar, uma vez que no seu entendimento não se pode considerar a emissão de relatório fiscal complementar como mero aditamento do Auto de Infração original por tratar-se de novo lançamento em sede de revisão. Ademais, como decorrência de tal novo lançamento, o contribuinte alegou a decadência do período de 06/04 a 10/05, pois a impugnante apenas foi cientificada do relatório fiscal complementar em 18/10/2010.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte para exclusão das competências 06/04 a 08/04 em função de decadência, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/12/2005

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA.
SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO.
PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.
MOMENTO DO CALCULO.*

A regra de decadência é a prevista no Código Tributário Nacional.

Entende-se por salário de contribuição a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou

creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades.

A verba paga pela empresa aos segurados por meio de programa de incentivo, administrado por intermédio de empresas de premiação, é fato gerador de contribuição previdenciária.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento."

Em 13/09/2012, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 436 a 459) reiterando as alegações feitas anteriormente nas impugnações.

Em 30/12/2013, o Recorrente apresentou petição (fls. 466 a 468) informando a quitação de parte do crédito tributário discutido nestes autos - competências de outubro, novembro e dezembro de 2015, com os benefícios da Lei 12.865/2013, na modalidade pagamento parcelado, requerendo, portanto, a desistência parcial da defesa apresentada com relação aos períodos quitados, no entanto, reiterou a manutenção da discussão quanto à decadência do lançamento relativo às competências de 06/2004 a 09/2005.

Em 09/12/2015, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF aprovou a Resolução nº 2301-000.554 (fls. 493 a 499), que converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização verificasse e demonstrasse se efetivamente ocorreram os recolhimentos de contribuição previdenciária que foram indicados pelo Recorrente.

Em 09/06/2016, foi emitida a Informação Fiscal (fls. 539 a 540), na qual foi constatada que no período entre junho de 2004 a dezembro de 2005 houve recolhimentos relativos a Contribuições Previdenciárias para todas as competências do referido período.

Em 29/06/2016, o Requerente protocolou petição (fls. 546 a 551) reiterando a necessidade de aplicação, ao caso concreto, do disposto no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, de modo a excluir do lançamento as parcelas anteriores a outubro de 2005, uma vez que atingidas pelo prazo decadencial quinquenal, uma vez que o lançamento válido se deu apenas em 18/10/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

Vale lembrar que o crédito lançado pela fiscalização abrangia o período de 06/04 a 12/05, no entanto a DRJ já havia decidido pela exclusão das competências 06/04 a 08/04 em função de decadência considerando que a própria DRJ entendeu que o lançamento se deu em 18/10/2010 (fl. 378). Dessa forma, a matéria discutida no âmbito do Recurso Voluntário somente abrangia as competências de 09/04 a 12/05.

Ocorre que o Recorrente efetuou o adimplemento do crédito tributário relativo às competências de 10/05 a 12/05 mediante ingresso em programa de parcelamento no âmbito da Lei 12.865/2013, de forma que em 30/12/2013, o Recorrente apresentou petição (fls. 466 a 468) informando a referida quitação e requereu a desistência parcial da defesa apresentada com relação aos períodos quitados, no entanto, reiterou a manutenção da discussão quanto à decadência do lançamento relativo às competências de 06/2004 a 09/2005.

Dessa forma, a matéria discutida no presente caso passou a abranger as competências e 09/04 a 09/05.

Em 09/12/2015, a 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF aprovou a Resolução nº 2301-000.554 (fls. 493 a 499), que converteu o julgamento em diligência para que a fiscalização verificasse e demonstrasse se efetivamente ocorreram os recolhimentos de contribuição previdenciária que foram indicados pelo Recorrente.

Em 09/06/2016, foi emitida a Informação Fiscal (fls. 539 a 540), na qual foi constatada que no período entre junho de 2004 a dezembro de 2005 houve recolhimentos relativos a Contribuições Previdenciárias para todas as competências do referido período.

Diante do exposto, verificou-se que houve recolhimentos no período em que o crédito tributário permaneceu sendo discutido, de forma que cabe analisarmos se tal crédito tributário se encontra decaído ou não.

Vale destacar que decidiu o STJ no REsp nº 973.733/SC sob rito do artigo 543-C do CPC que a regra decadencial prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional somente é aplicável quando não houver pagamento antecipado da exação, conforme pode ser depreendido da ementa abaixo:

REsp 973.733/SC

(...). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: (...)).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.” (REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 18.09.2009).

Ademais, conforme o artigo 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, os entendimentos do STF e STJ deverão ser reproduzidos por essa turma:

Art. 62 (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por fim, cumpre ressaltar que já há Súmula do CARF reiterando tal posicionamento, conforme pode ser observado abaixo:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração..

Dessa forma, voto no sentido de reconhecer a decadência com base no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional para o crédito tributário relativo ao período que vai de 09/04 a 09/05.

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

